



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036360-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCELO AMARO GOMES, são agravados ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO e A COSTA CENTRO AUTOMOTIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.823

Agravo de instrumento nº 2036360-26.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Amaro Gomes

Agravado: Associação Protetora de Veículos Automotores - Proauto

Agravado: A Costa Centro Automotivo

Comarca: Guarulhos (9ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença. Agravante alega direito aos honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

II. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em incidentes processuais, especificamente na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois, conforme Súmula 519 do STJ, não são cabíveis honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência não são cabíveis em incidentes processuais que não extinguem ou alteram substancialmente o processo principal, conforme orientação do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais não são cabíveis na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Súmula 519 do STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Amaro Gomes, em face da decisão interlocutória de fls. 25/26, complementada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 35/36, proferidas no incidente de cumprimento de sentença, as quais negaram a fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 26/11/2024 (fls. 28 dos autos de origem), e a decisão de rejeição dos embargos de declaração em 16/01/2025 (fls. 38 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Ausência de preparo, tendo em vista ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Insurge-se o Agravante, alegando que, diante da rejeição da impugnação, faria jus à fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 15/19.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

O indeferimento da fixação se deu por ocasião do não acolhimento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

[...]

Apenas a título de esclarecimento, não há que se falar em condenação em honorários em rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme sumula 519 do STJ Sumula 519: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão.

Afigura-se, entretanto, inviável a utilização dos embargos de declaração quando a pretensão almeja, em verdade, a reapreciação da matéria posta em julgamento, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

Assim, não verificada a existência de vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como dar provimento aos embargos.

[...]

Não prospera a pretensão recursal do Agravante, uma vez que não são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência nos incidentes processuais, exceto nos casos em que os incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento do feito, com a liberação dos valores bloqueados após o decurso do prazo recursal.

Esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. A DECISÃO PROLATADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO DETERMINOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR A QUESTÃO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 3. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL.** 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia. Precedentes.

3. **Nos "termos da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, lavrada no EREsp 1.366.014/SP, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir o próprio processo principal** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.273/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)".

4. Na espécie, ainda que se alegue erro material no direcionamento da insurgência pela alínea c e que tal vício possa ser corrigido a qualquer momento, esses argumentos somente confirmam a conclusão de que não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.269.684/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (destacamos e grifamos)

Esta C. 34ª Câmara de Direito Privado tem decisões no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Locação. Exceção de pré-executividade. Matéria a ser discutida por meio de embargos à execução. Inteligência do art. 917, III, do CPC. Exceção de pré-executividade que deve tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de plano. Inadequação da via eleita. Inaplicável o princípio da fungibilidade. **Honorários advocatícios. Descabimento. Mero incidente processual que não acarretou nas hipóteses de extinção da execução. Precedentes.** Decisão parcialmente reformada para excluir a condenação às verbas decorrentes da sucumbência. Recurso parcialmente PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080059-43.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020) (destacamos e grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA EXCLUIR A EMBARGANTE DO POLO PASSIVO, POR ELA NÃO TER FIGURADO NO TÍTULO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, POR NÃO SEREM CABÍVEIS NOS INCIDENTES PROCESSUAIS, EXCETO NOS CASOS EM QUE OS INCIDENTES SÃO CAPAZES DE EXTINGUIR OU ALTERAR SUBSTANCIALMENTE O PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO E. STJ.** OMISSÃO SANADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2166526-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022) (destacamos e grifamos)

Este E. TJSP também adota tal posicionamento:

EXECUÇÃO - Locação comercial - Impugnação aos cálculos do débito exequendo - Acolhimento - **A impugnação ofertada pelos executados consiste em mero incidente processual, de modo que o seu acolhimento não autoriza a fixação de honorários advocatícios** - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081909-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (destacamos e grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO QUE APRESENTA NATUREZA JURÍDICA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO ENSEJANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUA REJEIÇÃO.** PRECEDENTES. SÚMULA 519 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171344-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023) (destacamos e grifamos)

Assim, a pretensão recursal do Agravante não merece acolhimento, mantendo-se em sua integralidade a decisão recorrida.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator